

REGULAMENTO (CEE) Nº 1624/91 DO CONSELHO

de 13 de Junho de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 1431/82, que prevê medidas especiais para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremços doces

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,Considerando que é conveniente prorrogar por uma campanha o regime da quantidade máxima garantida previsto no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82 ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽⁵⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao nº 1 do artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82 é aditado o seguinte parágrafo:

«Em derrogação do disposto no parágrafo anterior, o Conselho fixará, apenas em relação à campanha de comercialização de 1991/1992, a quantidade máxima garantida no nível fixado para a campanha de 1990/1991.».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 13 de Junho de 1991.

*Pelo Conselho**O Presidente*

A. BODRY

⁽¹⁾ JO nº C 104 de 19. 4. 1991, p. 46.⁽²⁾ Parecer emitido em 16 de Maio de 1991 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).⁽³⁾ Parecer emitido em 25 de Abril de 1991 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).⁽⁴⁾ JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.⁽⁵⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.